



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO.

Habeas Corpus nº 2017.0001.004987-6 (Teresina-PI/ Central de Inquéritos)
Processo de Origem nº0006694-82.2017.8.18.0140
Impetrantes: Gustavo Brito Uchôa/OAB-PI nº6.150 e Outro
Paciente : Anderson Vasconcelos da Nobrega
Relator : Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE A CONCURSOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA – IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES – NECESSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Brito Uchôa e Outros em favor do paciente **ANDERSON VASCONCELOS DA NOBREGA**, preso, temporariamente, no dia 09 de maio de 2017, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts.288, art.311-A do Código Penal e art.2º da Lei nº12.850/2013, sendo apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI.

Alegam os impetrantes, em síntese, (i) **carência de fundamentação** na decisão que **decretou a prisão temporária**, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art.1º da Lei nº7.960/89.

Sustenta ainda tratar-se de paciente primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, razão pela qual mostra-se desnecessária a manutenção de sua prisão provisória.

Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, e sua posterior confirmação quando do julgamento, com a consequente expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pelo Des. Plantonista Sebastião Ribeiro Martins (fls.107/114), sendo posteriormente apresentado Pedido de Reconsideração (fls.116/117).

É o breve relato. Passo a decidir.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus* não constitui a regra, sendo permitida tão somente em casos excepcionais e diante da

evidência dos requisitos que lhe autorizam.

Pelo visto, **assiste razão aos impetrantes.**

Consoante determina o artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários de sua identificação;
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação nos seguintes crimes: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto violento, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas (art. 12 da lei 6.368/76) e crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/86).

A propósito, é assente na doutrina e jurisprudência pátria que somente poderá ser decretada a prisão temporária quando houver fundadas razões, consubstanciadas em qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação em um dos crimes previstos no inciso III, do artigo 1º da Lei n.º 7.960/89, e desde que conjugado com o inciso I ou II, do mesmo dispositivo da lei.

Com efeito, o inciso I da Lei nº 7.960/89 admite a prisão temporária *"quando imprescindível para as investigações do inquérito policial"*, ou seja, somente com a clara demonstração de que *"sem a prisão, é impossível ou improvável que se leve bom termo as investigações, com o esclarecimento dos fatos"* (STJ - HABEAS CORPUS : HC 308670 RJ 2014/0293277-5).

In casu, o magistrado proferiu sua decisão nestes termos (fls.65/83):

"(...) 2. Da prisão temporária

A Autoridade Policial pugnou pela prisão temporária de (...) ANDERSON VASCONCELOS DA NOBREGA (...).

A prisão temporária é uma medida provativa de liberdade de locomoção, decretada por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações de crimes considerados graves, durante o inquérito policial. Sua disciplina encontra-se na Lei n.7.960/89. (...)

Conforme a doutrina majoritária, para a decretação da prisão temporária é preciso conjugar as hipóteses taxativas do inciso I ou do inciso II com a hipótese do inciso III do mesmo dispositivo legal (art.1º).

Pela análise dos documentos nos autos, restou demonstrada, em cognição sumária, a participação destes na Organização Criminosa.

Destaca-se que alguns dos representados foram candidatos aprovados no certame do Concurso da polícia Civil, e além de manter contato telefônico com outros membros da organização criminosa, também tiveram igualdade improvável de gabaritos.

(...) Já ALINE DE MIRANDA CARVALHO NOBREGA E ANDERSON VASCONCELOS DA NOBREGA, são casados e foram aprovados no concurso para o cargo de Agente de Polícia Civil realizado em 2012. No relatório da NUCEPE, das 60 questões assinaladas por CRISTIAN ALCANTARA SANTIAGO no referido concurso, ALINE DE MIRANDA apresentou questões 58 iguais, incluindo erros e acertos, enquanto ANDERSON VASCONCELOS NOBREGA apresentou 59 coincidências.

Os investigados também mantiveram vários contatos telefônicos com membros da Organização Criminosa no dia da prova, bem como em dias anteriores, vide Relatório (...).

Dessa forma, verifico através da farta documentação acostada e em especial pelos relatórios de missão mencionados, a presença de indícios de autoria da prática dos crimes de associação criminosa, antigo quadrilha ou bando e fraude a concursos públicos por parte dos representados, preenchendo assim a hipótese autorizadora do inciso III.

Quanto a imprescindibilidade para as investigações, destaco que a permanência dos acusados em liberdade durante a deflagração da operação poderá constituir obstáculos à coleta de provas, inclusive com a destruição destas. Ademais, diversos investigados já são integrantes da Polícia Civil, razão pela qual a medida se torna ainda mais necessária, visando evitar o vazamento de informações e dificuldade de investigações.

Assim, entendo estar preenchido também o requisito autorizador da medida constante no artigo 1º, I da Lei 7960, pois se resta como indispensável a oitiva de todos os investigados num só momento, bem como o confrontamento imediato destes com eventuais provas obtidas, a fim de esclarecer todas as circunstâncias do crime e seus responsáveis. (...).

Da análise da decisão supra, verifica-se que o magistrado decretou a prisão temporária da paciente com fundamento nas hipóteses dos incisos I e III da mencionada lei, porém, o fez **de forma genérica com relação ao paciente**, ou seja, limitou-se a justificar a necessidade da custódia para o término das investigações preliminares e para a elucidação dos crimes de associação criminosa e fraude a concursos públicos, sem demonstrar, no entanto, a imprescindibilidade da reclusão dele para facilitar os trabalhos investigativos, até porque os fatos se deram há mais de 04 (quatro) anos.

Como se constata, embora a gravidade do citado delito (associação criminosa) e a natural repulsa que provoca na sociedade, justifique a prisão temporária, tal necessidade deve estar aliada à imprescindibilidade do recolhimento em cárcere para o êxito das investigações policiais, o que não se evidencia no caso dos autos, pois a mera suposição de que o paciente *"em liberdade poderá constituir obstáculos à coleta de provas, inclusive com a destruição destas"* não constitui fundamento idôneo para a imposição da medida.

Ademais, o fato do paciente exercer o cargo de Agente da Polícia Civil, por si só, não implica necessariamente que, em liberdade, possa dificultar a conclusão das investigações ou destruir provas, sobretudo por não exercer cargo ou função de direção na aludida instituição, além de não responder a Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), conforme demonstra o relatório da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil de fls.106.

Desse modo, tais fundamentos, afastados de quaisquer circunstâncias concretas, não são suficientes para, isoladamente, justificar o decreto prisional.

A respeito, eis a lição do renomado autor Guilherme Nucci:

“(…)

Imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial: certamente é um elemento imponderável, sem parâmetro determinado, comportando uma gama imensurável de alegações feitas pela autoridade policial ao juiz. Entretanto melhor assim. Muito mais razoável do que a anterior prisão para averiguação, chancelada por muitos julgados como legítima, mas que expunha o detido a toda sorte de privações, sem o acompanhamento judicial. **Por isso, quando a autoridade policial, atualmente, representa pela prisão temporária, é obrigada a dar os motivos dessa necessidade, expondo fundamentos que serão avaliados, caso a caso, pelo magistrado competente.** Em suma, embora aberto o requisito, propicia interpretação e fundamentação, tornando a prisão cautelar mais clara e sujeita ao controle jurisdicional superior.

(…)”.

Acrescente-se ainda que os pedidos requeridos pela Autoridade Policial para fins de apuração dos delitos e colheita de provas já foram deferidos pelo juiz *a quo*, tais como, *“busca e apreensão domiciliar, quebra do sigilo de dados e imagens dos bens eventualmente apreendidos nas buscas e realização de perícia nos equipamentos de informática/celulares”*.

Assim, não havendo qualquer indicativo de que possa embaraçar o curso da investigação ou inviabilizar a consecução das diligências necessárias à elucidação dos fatos, torna-se, ao menos por ora, desnecessária a prisão cautelar imposta ao paciente, notadamente porque é primário, possuidor de bons antecedentes e com residência fixa (fls.10/12), fatores que evidenciam não representar perigo à sociedade ou prejudicar tais investigações.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MERA REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. **Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária do paciente sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a afirmar, genericamente, ser necessária a medida para a coleta de provas e à conclusão dos trabalhos, sem qualquer demonstração concreta da presença dos requisitos legais.**

3. **Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão temporária.**

(HC 236.328/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/05/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPRESCINDIBILIDADE ÀS

INVESTIGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE.
RECURSO PROVIDO.

1. Cabe prisão temporária quando esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes que a lei lista, dentre eles o de homicídio.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão temporária sem fundamentar adequadamente a medida. Limitou-se a referir a mencionar o dispositivo legal, sem motivar o julgado no que tange ao periculum libertatis, não logrando demonstrar de que maneira a reclusão do indiciado serviria para facilitar o trabalho da autoridade policial no curso da investigação.

3. Recurso provido para revogar a prisão temporária.

(RHC 58.306/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015).

HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO — DECISÃO TARIFADA COMO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – OCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE A AUTORIZAM – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - JUÍZO VALORATIVO GENÉRICO E ABSTRATO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – RATIFICAÇÃO DA LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA. A prisão temporária, regulamentada pela Lei 7.960 /1989, é uma modalidade de prisão cautelar, que tem por finalidade assegurar uma eficiente instrução criminal, em crimes de particular gravidade, devidamente apontados em lei, e como tal, revestindo-se de caráter excepcional.

- Inadmissível, portanto, que sua finalidade seja deturpada, ao ponto de constituir-se como um instrumento para antecipar o cumprimento da pena. Conforme disposto no § 2º do art. 2º, da lei supramencionada, "o despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado...".

- Assim, na hipótese levantada pelo inciso I, da referida lei (quando imprescindível para as investigações do inquérito), torna-se necessária a concreta demonstração da necessidade da prisão, configurando-se insuficiente apontamentos de situações hipotéticas e genéricas que pudessem vir a prejudicar ou obstacularizar tais investigações. (HC 184261/2015, DR. JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/02/2016, Publicado no DJE 11/02/2016).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., III e VI C/C O ART. 29, TODOS DO CPB). PRISÃO TEMPORÁRIA CUMPRIDA EM 10.09.08 E POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA (GRAVIDADE DO CRIME E REPERCUSSÃO SOCIAL). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. ACUSADO QUE SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE À AUTORIDADE POLICIAL LOGO APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PRISÃO QUE PERDURA HÁ 6 MESES, SEM QUE A INSTRUÇÃO TENHA SE INICIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO.

1. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à

pessoa ou o clamor público sejam suficientes para justificar a sua segregação antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

2. -5.Omissis;

6. Ordem concedida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 127.426/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 27/04/2009).

De igual modo, tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA:HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA.AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À OAB.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE PREJUÍZO.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.NÃO CONFIGURADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO PARA ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. REGULAMENTAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CAUTELARES DEVEM SER ADEQUADAS ÀS CIRCUNSTÂNCAS DO FATO.SEGREDO DE JUSTIÇA.SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A nulidade decorrente da ausência de comunicação da prisão à Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser reconhecida, pois não existe prova nos autos de tal descumprimento e sua apreciação demandaria dilação probatória, bem como por não ter sido demonstrado o prejuízo real advindo dessa mera irregularidade, uma vez que o reconhecimento de eventual nulidade, mesmo que absoluta, somente se mostra possível ante a necessária demonstração do prejuízo. 2.A prisão temporária só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade do recolhimento para o êxito das investigações, de forma que não preenchido o requisito do artigo 1º, I, da Lei nº 7.960 /89, a decisão passa, a toda evidência, a padecer de carência de motivação idônea para justificar a custódia. 3.Supressão da medida cautelar referente à proibição de frequentar bares ,casas noturnas, uma vez atenta contra os princípios da adequação e da proporcionalidade, insertos na nova redação do artigo 282 do CPP, na medida em que consigna que as medidas cautelares devem ser"adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, além de atender às condições pessoais do indiciado ou acusado". 4.Flexibilização da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial pertinente apenas àqueles que efetivamente comprovaram que são profissionais liberais e exercem funções no interior do Estado do Piauí. 5.O pedido de decretação do Segredo de justiça para preservação da imagem dos investigados é descabido, quando o impetrante não junta, no momento da impetração, prova documental demonstrando ter suscitado previamente a matéria no Juízo de origem, de forma que analisar tal pleito sem oportunizar ao juízo de 1º grau a apreciação do pleito, seria o mesmo que incidir em indevida supressão de instância. 6. Ordem parcialmente concedida. Decisão unânime. (TJPI - Habeas Corpus 2016.0001.011684-8. Rel.:Des. Joaquim Dias de Santana Filho 2ª Câmara Especializada Criminal. Julg. 07/12/2016).

Desta feita, restando configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e tendo em vista que o direito à liberdade é fundamental, não podendo ser postergada a sua violação, por medida de precaução, impõe-se a aplicação do princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF. Art.5º, LVII), resultando a prisão do paciente em infringência a tal norma constitucional, e, de consequência, em irreparável prejuízo à sua pessoa.

A propósito, eis a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Como, em princípio, ninguém deve ser recolhido à prisão senão após a sentença condenatória transitada em julgado, procura-se estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo com a presença do acusado sem sacrifício de sua liberdade, deixando a custódia provisória apenas para as hipóteses de absoluta necessidade." (Código de Processo Penal Interpretado, 8ª edição, pág.670).

Demonstrado, pois, a carência de fundamentação na decisão atacada, impõe-se a concessão da ordem.

Posto isso, **concedo a medida liminar** requerida com o fim de revogar a prisão temporária imposta ao paciente **Anderson Vasconcelos da Nobrega**, sob o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, imponho-lhe, no entanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, I e III do CPP, a saber: **I)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e **III)** proibição de manter contato com os outros indiciados até a conclusão da investigação, à exceção de sua esposa (Aline de Miranda Carvalho Nobrega), advertindo-lhe que o seu descumprimento implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outra medida cautelar menos gravosa.

Expeça-se o competente **alvará de soltura**, exceto se por outro motivo estiver preso, comunicando-se, ato contínuo, à autoridade coatora, para os fins de direito, que deverá apresentar as informações de praxe, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Superior, nos termos do que dispõe o art. 210 do RITJ-PI.

Intime-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2017.


Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
-Relator-